



**ESTADO DE MATO GROSSO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE FIGUEIRÓPOLIS D'OESTE**

**DECISÃO DE PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**

**Interessado: 3E TERRAPLANAGEM E CONSTRUÇÕES EIRELI**

**1. DOS FATOS**

Trata-se de Impugnação ao Edital do Pregão Presencial nº. 004/2022 apresentado pela empresa 3E TERRAPLANAGEM E CONSTRUÇÕES EIRELI, na qual alega a suposta defasagem dos preços do orçamento oficial, uma vez que a planilha orçamentária que segue anexada ao edital tem por referência preços praticados que não condizem com a realidade de mercado, pois diversos itens sofreram drástica, imprevisível e efetiva modificação em decorrência de dois fatores principais: a COVID-19 e a variação cambial da moeda americana.

Ao final, requer seja aceito o pedido de impugnação, a realização de uma nova pesquisa de preços a fim de obter os valores de referência exequível, que a Prefeitura informe e explique como que pode o reator DE 150W ser quase 51% mais caro que o reator DE 400W, qual possui uma diferença de 250W de potência superior, e, por fim, seja republicado o edital, escoimado do vício apontado, reabrindo-se o prazo inicialmente previsto, conforme §2º do Art. 12 do Decreto 3.555 de 2000.

É a síntese.

**2. DO MÉRITO**

Pois bem, preambularmente, é preciso esclarecer que todo processo licitatório deve sempre estar de acordo com as normas e princípios que regem tal procedimento.

Na etapa interna de qualquer contratação, seja por licitação ou por contratação direta, é obrigatória a existência de uma pesquisa de mercado, pela qual a Administração identifica os valores praticados no mercado, o valor estimado para aquela contratação e também é o que define qual modalidade licitatória adotar no caso de ser adotada uma dentre as da Lei nº. 8.666/93 (tendo em vista que a Concorrência, Tomada de Preços e Convite são modalidades adotadas de acordo com o valor estimado da contratação, consoante Art. 23<sup>1</sup> da Lei nº. 8.666/93).

---

<sup>1</sup> Art. 23. As modalidades de licitação a que se referem os incisos I a III do artigo anterior serão determinadas em função dos seguintes limites, tendo em vista o valor estimado da contratação:

I - para obras e serviços de engenharia:

a) convite - até R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais);

b) tomada de preços - até R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais);



**ESTADO DE MATO GROSSO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE FIGUEIRÓPOLIS D'OESTE**

Nesse sentido, o Art. 15, V, da Lei nº. 8.666/93, determina que:

**“Art. 15. As compras, sempre que possível, deverão:**

**(...)**

**V - balizar-se pelos preços praticados no âmbito dos órgãos e entidades da Administração Pública.” (gn)**

Primeiro passo, então, quando do planejamento da futura contratação no que tange aos preços, a Administração deverá elaborar a sua planilha e, após isto, partir para a pesquisa de mercado e por intermédio da planilha que a Administração irá especificar qual o custo que ela entende viável para aqueles serviços.

Portanto, a planilha é um dos instrumentos de precificação para chegar ao custo estimado da contratação; com ela devidamente efetuada, a Administração irá efetuar as pesquisas de mercado externas (comprasnet, contratos similares, valores oficiais de referência, etc).

Existem, também, valores referenciais publicados por portarias do MPOG, SINAPI e Portarias regionalizadas que nos fornecem a ideia de valores, fixadas pelo MPOG, que atualiza os valores referenciais para determinados serviços como limpeza e vigilância, esses valores servem de referência mas não são 100% corretos, pois alguns insumos podem ser diferentes, mas é um parâmetro, essas portarias são parâmetros de mercado para preço.

Nesse sentido, o Tribunal de Contas de Mato Grosso tem o seguinte entendimento:

**“O balizamento deve ser efetuado pelos preços praticados no âmbito dos órgãos e entidades da Administração Pública, no mercado, no fixado por órgão oficial competente, ou, ainda, por aqueles constantes do sistema de registro de preços.” (TCE-MT. Resolução de Consulta nº. 41/2010)**

**“Ementa: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO. REEXAME DA TESE PREJULGADA NA RESOLUÇÃO DE CONSULTA Nº. 41/2010. LICITAÇÃO. AQUISIÇÕES PÚBLICAS. BALIZAMENTO DE PREÇOS. 1) A pesquisa de preços de referência nas aquisições públicas deve**

---

c) concorrência: acima de R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais);

II - para compras e serviços não referidos no inciso anterior:

a) convite - até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais);

b) tomada de preços - até R\$ 650.000,00 (seiscentos e cinquenta mil reais);

c) concorrência - acima de R\$ 650.000,00 (seiscentos e cinquenta mil reais).



**ESTADO DE MATO GROSSO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE FIGUEIRÓPOLIS D'OESTE**

**adotar amplitude e rigor metodológico proporcionais à materialidade da contratação e aos riscos envolvidos, não podendo se restringir à obtenção de três orçamentos junto a potenciais fornecedores, mas deve considerar o seguinte conjunto (cesta) de preços aceitáveis: preços praticados na Administração Pública, como fonte prioritária; consultas em portais oficiais de referenciamento de preços e em mídias e sítios especializados de amplo domínio público; fornecedores; catálogos de fornecedores; analogia com compras/contratações realizadas por corporações privadas; outras fontes idôneas, desde que devidamente detalhadas e justificadas.** 2) Nos processos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, inclusive aqueles amparados no art. 24, I, II, da Lei nº. 8.666/1993, devem ser apresentadas as respectivas pesquisas de preços, nos termos do art. 26 da Lei.”

Não há dúvidas, portanto, de que o “mito dos três orçamentos” está definitivamente desfeito no âmbito dos órgãos de controle. Pesquisa de preços balizada apenas em cotações junto a fornecedores tem grande potencial para se tornar enviesada, viciada, superestimada. É preciso ampliar as fontes de preços de referência, adotando o que o Tribunal de Contas da União vem chamando de “cesta de preços aceitáveis”.

Já ficou bastante claro que a pesquisa de preços não pode se limitar aos tradicionais orçamentos de fornecedores. É preciso levar em conta todas as fontes de referência disponíveis, com a maior amplitude possível. Esse conceito tem sido tratado pelo Tribunal de Contas da União como “cesta de preços aceitáveis”, que engloba as mais diversas fontes:

**“fornecedores, pesquisa em catálogos de fornecedores, pesquisa em bases de sistemas de compras, avaliação de contratos recentes ou vigentes, valores adjudicados em licitações de outros órgãos públicos, valores registrados em atas de SRP e analogia com compras/contratações realizadas por corporações privadas (Acórdãos 2.170/2007-P e 819/2009-P)”**

O que se espera, portanto, é que a pesquisa de preços seja realizada com amplitude suficiente (Acórdão TCU 2637/2015-P), proporcional ao risco da compra, privilegiando a diretriz emanada pelo Art. 15 da Lei de Licitações, a fim de que o balizamento seja fundamentado nos preços praticados pela Administração Pública.



**ESTADO DE MATO GROSSO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE FIGUEIRÓPOLIS D'OESTE**

Nesse sentido, somente quando não for possível obter preços referenciais nos sistemas oficiais é que a pesquisa pode se limitar a cotações de fornecedores (Acórdão TCU 2.531/2011-P).

*In casu*, os valores dos itens impugnado, condizem com os valores praticados no mercado, vez que extraídos de diversas licitações realizadas pelos Municípios Matogrossenses, conformerme pesquisa realizada no sistema **RADAR** do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, acostada nos autos do certame licitatório.

Vale destacar ainda, que a pesquisa de preços de referência nas aquisições públicas é inclusive regulamentada pela Resolução de Consulta nº. 20/2016-TP do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, vejamos:

**“Resolução de Consulta nº 20/2016 – TP (DOC, 26/08/2016). Licitação. Aquisições públicas. Balizamento de preços. [Revogou a Resolução de Consulta nº 41/2010]**

**1. A pesquisa de preços de referência nas aquisições públicas deve ser realizada adotando-se amplitude e rigor metodológico proporcionais à materialidade da contratação e aos riscos envolvidos, não podendo se restringir à obtenção de três orçamentos junto a potenciais fornecedores, devendo-se considerar o seguinte conjunto (cesta) de preços aceitáveis: a) preços praticados na Administração Pública, como fonte prioritária; b) consultas em portais oficiais de referenciamento de preços e em mídias e sítios especializados de amplo domínio público; c) fornecedores; d) catálogos de fornecedores; e) analogia com compras/contratações realizadas por corporações privadas; f) outras fontes idôneas, desde que devidamente detalhadas e justificadas.**

**2. Nos processos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, inclusive aqueles amparados no art. 24, incisos I e II, da Lei nº 8.666/1993, devem ser apresentadas as respectivas pesquisas de preços, nos termos do art. 26 da Lei”.**  
**(gn)**

Note-se que no caso em tela, a municipalidade seguiu todos os criterios tanto da lei de licitações quanto da norma expedida pelo TCE/MT, ou seja, não há em falar-se em momento de defesagem de preços.



Fls. \_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_  
*Visto*

**ESTADO DE MATO GROSSO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE FIGUEIRÓPOLIS D'OESTE**

Diante disso, não faz jus o requerimento da empresa impugnante para suspensão do edital para fins de realização de nova pesquisa de preços, seja por solicitação por e-mail, ou por pesquisa na internet com empresas locais, a fim de obter valores justos para a obtenção da média dos valores de referência, uma vez que o balizamento de preços efetuado respeita a norma estampada no Art. 15 da Lei nº. 8.666/1993, bem como ao entendimento pacificado no Tribunal de Contas de Mato Grosso.

**3. DO DISPOSITIVO**

Por todo o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** a impugnação apresentada pela 3E TERRAPLANAGEM E CONSTRUÇÕES EIRELI, mantendo o edital tal qual originalmente publicado.

Figueirópolis D'Oeste/MT, 28 de março de 2022.

---

Jose Gomes Filho  
Pregoeiro Oficial  
Portaria nº 059/2022